

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para disciplinar a possibilidade de realização da castração química em condenado como causa de redução de pena nos crimes sexuais contra vulnerável.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218–C. A pena será reduzida em um terço, se o condenado pelos crimes tipificados nos artigos 217-A ou 218-A se submeter voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A castração química ou médica é um tratamento que consiste na administração de medicamentos com o intuito de diminuir os níveis de testosterona e, por conseguinte, reduzir o apetite sexual de alguém. É prática utilizada em pedófilos e no tratamento de câncer de próstata.

Com efeito, a castração química já é uma realidade na legislação penal de vários países da Europa e dos Estados Unidos. Em alguns lugares, tais como Suécia, República Tcheca, França e Alemanha, o procedimento é voluntário e, portanto, só pode ser realizado com o consentimento do agente.

Já em outros países, o tratamento é obrigatório para os pedófilos diagnosticados. Esse é o caso da Polônia, que adotou a castração química em resposta a uma série de delitos sexuais perpetrados contra crianças.

Saliente-se que a utilização do procedimento médico de redução da libido tem tido grande impacto na diminuição dos crimes sexuais. A despeito dos fatores psicológicos que afetam a saúde mental do delinquente sexual, a raiz do problema reside em mecanismos biológicos ligados à testosterona.

Sendo assim, é de suma importância que o Brasil adote tal procedimento. É nesse sentido que aponta a reforma em comento que possibilita a redução de pena para o condenado, por estupro de vulnerável ou por satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que se submeter à castração química.

Note-se, pois, que a finalidade da proposta não é estabelecer nova pena no ordenamento jurídico, mas permitir uma redução da punição mediante uma ação voluntária do condenado com vistas a minimizar a probabilidade de sua reincidência na prática de delitos de cunho sexual.

Vale ainda destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange ao combate à prática dos crimes sexuais contra vulnerável, é características que tem possibilitado o aumento do número ações criminosas sexuais contra crianças.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem que reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

Assim, diante do exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado PAULO WAGNER